

Processo: 1088889

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Procedência: Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Janpovar
Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi - IPREMI
Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões - IPREM

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Responsável: Rodrigo Honorato Marques, médico e servidor público

Procuradores: Vânia Ereni Lima Vieira, OAB/MG 109.372, Hermínia Santos Souza, OAB/MG 135.786, Monick Ribeiro Neves Rodrigues, OAB/MG 150.271, Hugo Vinícius Muniz Meira, OAB/MG 125.779

Ano referência: 2018

MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO MAURI TORRES

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) em desfavor do médico Rodrigo Honorato Marques, em razão do acúmulo irregular de vínculos funcionais no período de janeiro de 2017 a abril de 2018.

A irregularidade foi identificada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) por meio da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, a partir de informações constantes da base de dados do Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG).

Conforme consta da petição inicial (peça 8), em outubro de 2017, mês de referência da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 01/2017, foi constatado que o mencionado servidor acumulava cinco cargos remunerados de médico, sendo um com o Município de Mirabela, um com o Município de Brasília de Minas, um com o Município de Janpovar, um com o Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi (IPREMI) e um com o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões (IPREM), totalizando 180 (cento e oitenta) horas semanais e remuneração mensal de R\$21.007,59 (vinte um mil e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Sustentou que, a partir de maio de 2018, após a ação fiscalizatória deste Tribunal, o médico Rodrigo Honorato Marques passou a deter apenas dois vínculos com a Administração Pública, sendo um com a Prefeitura de Brasília de Minas e outro com a de Janpovar. Registrou, ainda, que o servidor encontrava-se em licença sem vencimento no vínculo com o Município de Janpovar no período de 06/04/2018 a 06/04/2020.

Em conclusão, apontou que o médico violou a norma contida no art. 37, XVI, “c”, da Constituição da República a partir do momento em que assumiu seu terceiro vínculo com a Administração Pública, em 02/01/2017, quando iniciou suas atividades no Município de Mirabela.

Além da petição inicial, foram anexados aos autos os ofícios encaminhados por este Tribunal para os referidos Municípios e Institutos, com informações sobre os resultados da Malha de Fiscalização n. 01/2017, peças 2 a 6, e as respostas dos jurisdicionados contendo esclarecimentos sobre a contratação do médico Rodrigo Honorato Marques, peças 9 e 10.

Narrados os fatos, ante a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, requereu a intimação dos gestores para apresentarem toda a documentação pertinente ao efetivo cumprimento da jornada do servidor no período sob análise, por meio de folha de ponto ou documento similar.

A documentação apresentada pelo MPC foi recebida como representação em 12/05/2020, conforme expediente à peça 12 e, em seguida, autuada e distribuída à relatoria do Conselheiro Substituto Victor Meyer, peça 13.

Por meio do despacho à peça 14, o relator à época encaminhou o feito à DFAP para exame da matéria.

Segundo a Unidade Técnica, à peça 16, “ficou comprovado que no período pesquisado de outubro de 2017, o servidor Rodrigo Honorato Marques era detentor de 5 (cinco) vínculos com a Administração Pública”. Por outro lado, consta do relatório técnico que, depois de tomarem conhecimento da Malha de Fiscalização deste Tribunal, todos os entes envolvidos tomaram providências para regularizar situação funcional do servidor. Em conclusão, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (CFAP) sugeriu a citação do médico Rodrigo Honorato Marques e a realização de diligência para obter documentos para comprovação de cumprimento da jornada convencionada e realização das atividades acordadas perante o IPREM, tendo em vista que a documentação apresentada pelo Instituto na fase anterior à autuação da representação não continha essas informações.

Na sequência, o MPC manifestou-se acorde com o relatório da CFAP (peça 18).

Em atendimento à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica e ao requerimento do MPC, o relator do processo à época, Conselheiro Substituto Telmo Passareli, no despacho à peça 19, determinou a citação do responsável e a intimação do IPREM, na pessoa de seu representante legal, para enviar comprovação do cumprimento da jornada de trabalho e da realização das atividades acordadas pelo médico com o Instituto de Previdência.

Citado, nos termos dos documentos anexados às peças 20 e 22, o médico apresentou a defesa e os documentos de peça 28, em que informa que, tão logo teve conhecimento da fiscalização, foram adotadas todas as providências necessárias para regularizar a situação, o que demonstraria a sua boa-fé. Afirma que os documentos encaminhados pelos Órgãos Públicos comprovam que ele cumpria rigorosamente sua jornada de trabalho. Nesse ponto, informa que a jornada contratada com o IPREM era de 4 (quatro) horas mensais e não 40 (quarenta) horas mensais, conforme consta da representação, de forma que o total semanal não era de 180 (cento e oitenta) horas. Argumenta, ainda, que a acumulação de vínculos não ocasionou dano ao erário.

Por seu turno, o IPREM encaminhou a documentação anexada às peças 25 e 26, contendo o registro das medidas adotadas pelo Instituto para sanar a irregularidade, inclusive a certidão de exoneração do servidor.

Após o exame das razões da defesa e da documentação encaminhada pelo IPREM, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão (CFAA), à peça 32, ratificou o entendimento adotado na manifestação anterior e sugeriu que fosse determinada a instauração, no âmbito de cada entidade, de medidas administrativas para apuração dos fatos e, se identificado dano, para ressarcimento ao erário.

Em seguida, por meio do despacho à peça 33, o relator submeteu o feito à consideração do MPC, tendo em vista o teor da decisão liminar proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) nos autos do Mandado de Segurança 1.0000.21.096182-7/000.

À peça 34, o MPC concluiu que “os fundamentos apresentados pelo defendente não foram hábeis a desconstituir as irregularidades apontadas na exordial”.

À vista da manifestação da Unidade Técnica, o relator determinou, à peça 35, intimação dos atuais Prefeitos dos Municípios de Mirabela, Brasília de Minas e Japonvar, além dos representantes legais do Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões e do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi para adoção de medidas administrativas para verificar se, durante o período em que foi contratado pela administração, o servidor Rodrigo Honorato Marques prestou os serviços públicos para os quais foi admitido ou contratado, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano.

Intimados, consoante documentos anexados às peças 36 a 41, os gestores encaminharam os documentos descritos no quadro abaixo, extraído do relatório da CFAA (peça 68):

Documentos	SGAP PEÇA N.
Documentação e esclarecimentos encaminhados pelo Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões , a respeito do agente público Rodrigo Honorato Marques, contendo: Laudos Médicos Periciais, Certidão pública de nomeação e Exoneração, Nota de Esclarecimento, Ofício de resposta ao poder Executivo, Ofício n.001/2022 em resposta ao Ofício n.11733/2022 do TCEMG e Portaria de Nomeação e Exoneração.	43
Documentação recebida do Gabinete do Prefeito do Município de Brasília de Minas em 28/04/22 em resposta as determinações do Conselheiro Relator, constando a Certidão comprovando o andamento do Processo Administrativo Disciplinar	49
Manifestação do Prefeito Municipal de Mirabela , Sr. Luciano Rabelo Veloso, atestando que o Sr. Rodrigo Honorato Marques, cumpriu rigorosamente a jornada de trabalho, sem que tenha constatado qualquer falha nos serviços, juntando aos autos documentos comprobatórios que o agente público prestou os serviços.	51
Ofício n.139/2022 do Gabinete do Prefeito de Japonvar , Sr. Welson Gonçalves da Silva em resposta ao Ofício n.1727/2022 do TCEMG, pontuando que o agente público Rodrigo Honorato Marques prestou os devidos serviços os quais fora contratado sendo exonerado a pedido em 14/02/2022, por estes motivos não houve a deflagração de processo administrativo disciplinar-PAD, em desfavor do servidor a época dos fatos.	52
Documentação encaminhada pelo Município de Japonvar , constando Relatório de Atendimento Individual no período de 01/01/2017 a 31/12/2017, prestado pelo agente público Rodrigo Honorato Marques	53
Declaração da Secretaria Adjunta do Departamento de Recursos Humanos de Japonvar , Sra. Tatiele Rodrigues de Souza, a respeito do agente público Rodrigo Honorato Marques tomou posse em 28/04/2018 na Prefeitura de Japonvar, constando que este de licença sem vencimento de 06/04/2018 a 06/04/2020 e na data de 14/02/2022 requereu sua exoneração.	54
Portaria n.16/2022, de 13/05/2022, assinada pela Superintendência do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi , Sra. Darcília Ferreira de Souza Oliveira, instaurando Comissão Temporária de Processo Administrativo em desfavor de Rodrigo Honorato Marques.	55
Em resposta ao Ofício 1736/2022, a superintendente Darcília Ferreira de Souza Oliveira do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi , manifesta resumindo as conclusões do reexame produzido pela Unidade Técnica, apresenta esclarecimentos e informa a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, nos termos da Portaria n.16/2022, peça n.55.	56
Documentação protocolizada sob n.161501/2022, referente a instauração de Processo Administrativo Disciplinar do agente público Rodrigo Honorato Marques.	62
Resposta ao Ofício n. 1731/2022 pelo Prefeito Municipal de Brasília de Minas, certificando a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, defesa do Sr. Rodrigo Honorato Marques.	66

Na sequência, em atendimento à determinação do relator à peça 58, a CFAA manifestou-se pela necessidade de intimação dos Municípios e dos Institutos de Previdência que ainda não tinham atendido à determinação de adoção de medidas administrativas para apuração dos fatos e encaminhamento de informações a este Tribunal, para complementação da diligência.

No requerimento à peça 70, o MPC reiterou os termos da manifestação da CFAA, a fim de que as entidades com as quais o médico manteve vínculos apresentassem a conclusão do devido Processo Administrativo Disciplinar relativo ao agente público Rodrigo Honorato Marques.

Nesse cenário, o então relator assim se manifestou:

Em análise perfunctória à documentação listada acima, verifiquei que os Municípios de Japonvar e Mirabela e o Instituto de Previdência Municipal de São João das Missões optaram por não instaurar processo administrativo disciplinar para averiguação da situação funcional do servidor Rodrigo Honorato Marques. Isso porque, para essas entidades, estaria comprovada, por meio de documentos apresentados, a regularidade da situação do servidor em questão e afastada, por consequência, a ocorrência de dano ao erário.

Por outro lado, conforme apontado pela unidade técnica, foi instaurado processo administrativo disciplinar no âmbito do Instituto de Previdência e Assistência Social de Itacarambi, sem evidências, contudo, de conclusão do procedimento.

Feitos esses esclarecimentos, à peça 71, foi determinada nova intimação do IPREMI para apresentação ao Tribunal dos resultados obtidos ao fim do procedimento administrativo disciplinar instaurado em face do servidor Rodrigo Honorato Marques, bem como as medidas adotadas para a recomposição do erário, se apurado dano aos cofres públicos.

Intimado, conforme documentos anexados às peças 72 e 74, o IPREMI apresentou um relato das medidas adotadas e informou que “os documentos analisados foram suficientes para comprovar que ex-servidor exerceu as funções fielmente e jamais causou danos para esta Instituição, além do mais, o mesmo ainda foi destituído do cargo em comissão”.

Após a manifestação do jurisdicionado, o relator encaminhou os autos à CFAA, para reexame (peça 76). Nessa oportunidade, a Unidade Técnica assim se pronunciou (peça 77):

Pelo exposto, esta Unidade Técnica conclui que a situação funcional do Sr. Rodrigo Honorato Marques está regularizada atualmente e que este, tão logo cientificado do acúmulo irregular a partir da notificação promovida por esta Corte de Contas, promoveu a adequação de seus vínculos laborais aos ditames constitucionais, indício de boa-fé em sua conduta.

Tendo sido realizada a apuração do cumprimento de carga horária e deveres funcionais por todas as entidades envolvidas, sem que houvesse sido constatada a ocorrência de irregularidades no exercício das atividades pelo servidor, e reportada a situação nos presentes autos, sugere-se seu arquivamento, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno desta Corte.

Por derradeiro, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 78, opinou pela procedência parcial da representação, com aplicação de sanção ao médico responsável, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares.

Em 03/06/2024, o processo foi redistribuído à minha relatoria, em conformidade com o art. 216 da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno deste Tribunal (RITCEMG), conforme termo à peça 79.

É o relatório, no essencial.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2024.

MAURI TORRES
Conselheiro Relator

PAUTA 2ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC